

# EDUCAÇÃO: UM DIREITO DE PERSONALIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

EDUCATION: A RIGHT OF PERSONALITY OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

Melissa Zani Gimenez \*

*Data de recebimento: 04/02/2013*

*Data de aprovação: 06/07/2013*

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar a Educação como um direito de personalidade essencial, no sentido de transformação social, na vida da criança e do adolescente, principalmente por serem indivíduos em pleno desenvolvimento de sua moral e ética. O direito à educação encontrou maior respaldo na sociedade, por volta do Pós Segunda Grande Guerra, tendo como marco referencial o mundo grego e o romano. Visa demonstrar a importância do direito de personalidade, em especial à educação, como um dos atributos inerentes à própria condição humana como a vida, a imagem, e sendo amparado na Magna Carta pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Nesse diapasão tratar do direito à vida, que é o cerne para a existência dos direitos de personalidade e, mais recentemente, o direito à educação, como uma das formas de promoção do homem, numa sociedade meritocrática, onde conhecimento assume características de poder, domínio e, ao mesmo tempo, de sobrevivência digna na sociedade que o indivíduo tenta subsistir.

## PALAVRAS-CHAVE

Educação. Direito de personalidade. Criança e adolescente. Dignidade da pessoa humana.

---

Advogada, professora, Mestranda no Programa de Mestrado em Direito do UNIVEM,  
Pós-Graduada na Rede de Ensino Luís Flávio Gomes. Bolsista CAPES/CNPQ.

Dedica-se à pesquisa acadêmica relativa ao tema da criança e adolescente no Grupo de Pesquisa: GEP - Grupo de Estudos, Pesquisas, Integração e Práticas Interativas – sob a liderança dos Professores Lafayette Pozzoli e Clarissa Chagas Sanches Monassa, cadastrado no Diretório de Grupos de Pesquisas do CNPq.

E-mail: melgimenez@hotmail.com

**ABSTRACT**

The present work aims to show the education as a right to essential personality, in the sense of social transformation, in the lives of children and adolescents, mainly because they are individuals in full development of their morals and ethics. The right to education has found greater support in society, around the Post second World War, having as referential landmark the Greek and Roman world. Aims to demonstrate the importance of the right of personality, in particular to education, as one of the inherent attributes of the human condition as life itself, the image, and being supported on Magna Carta by the principle of Dignity of the human person. In this tuning fork take care of the right to life, which is the core for the existence of personality rights and, more recently, the right to education, as a means of promoting, in a meritocratic society, where knowledge takes on characteristics of power, dominance and, at the same time, dignified survival in society that the individual tries to subsist.

## INTRODUÇÃO

O direito à educação, como um dos mais importantes direitos de personalidade, tem por objetivo proteger o ser humano que vive em sociedade, tutelar a pessoa e a sua individualidade visando, acima de tudo, a prestigiar sua dignidade humana perante os demais indivíduos de seu convívio social.

Como destaca e evidencia o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, o infante e o adolescente constituem um grupo em pleno desenvolvimento, o que ressalta a importância de uma maior preocupação com seu processo de crescimento e o aperfeiçoamento de sua educação.

Proteger e fortalecer a educação, como direito de personalidade da criança e do adolescente, é um importante trabalho de desenvolvimento no processo civilizatório, principalmente no aspecto sociocultural, visto que eles serão o futuro do amanhã.

A educação como direito fundamental do ser humano deve ser promovida e assegurada desde o ventre materno, pois, dentro do útero materno a criança já consegue sentir as reações do mundo externo com que se deparará.

O indivíduo deve ter tutelada e cultivada sua educação, pela sociedade, família e Estado, como garantia de um direito de personalidade, que fará com que desenvolva e se destaque como cidadão de êxito perante seus semelhantes.

É nessa direção que será exposto o presente, mostrando a importância do ensino-aprendizagem, como formador de personalidade na vida de um ser humano, que quer ser reconhecido e respeitado perante uma sociedade meritocrática e competitiva do mundo contemporâneo. De acordo com Kant<sup>1</sup>: “O homem não é nada além daquilo que a educação faz dele”.

Nesse contexto, torna-se nítido, que é pela educação que o homem realiza-se como ser humano, é a essência da existência humana para a vida em sociedade, elemento imprescindível para a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

## 1 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DO DIREITO DE PERSONALIDADE

A apreciação dos direitos de personalidade, devido à concepção da pessoa humana em níveis universais, é recente no ordenamento jurídico. No entanto, é possível analisar em aspectos variados a proteção ao homem, como categoria de direitos subjetivos, em ordenamentos anteriores.

---

<sup>1</sup> KANT, Emmanuel. **Crítica da Razão Prática**. Tradução de Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 1986, p. 19.

## Como assevera Maria Helena Diniz<sup>2</sup>:

(...) o reconhecimento dos direitos de personalidade como categoria de direito subjetivo é relativamente recente, porém sua tutela jurídica já existia na Antiguidade, punindo ofensas físicas e morais à pessoa, através *actio injuriarum*, em Roma, ou *dike kakegorias*, na Grécia.

A personalidade é analisada, a partir do século XIX, como o primeiro bem da vida, para que o ser humano possa desenvolver e ser na sociedade, ter condições de sobreviver e adaptar-se às condições do ambiente em que se encontra e apoiar os direitos e deveres que dela irradiam.

Os direitos de personalidade no Direito Romano, não apresentavam uma proteção condizente com os dias atuais, foi por meio do Cristianismo, em essencial em pregações de fraternidade universal, que se deu um estímulo para o surgimento da proteção da personalidade humana<sup>3</sup>.

No transcorrer da era medieval, entendeu-se, embora implicitamente, que o homem constituía o fim do direito, pois a Magna Carta, na Inglaterra passou a admitir direitos próprios do ser humano. O impulso para o reconhecimento dos direitos individuais e a valorização da pessoa humana e da liberdade do cidadão adveio da Declaração dos Direitos Humanos de 1789. Após a Segunda Guerra Mundial, diante das agressões e atrocidades causadas pelos governos totalitários, em destaque o nazismo que, de forma intolerável, ofendeu a dignidade da pessoa humana, tomou-se consciência da importância dos direitos da personalidade para o mundo jurídico, resguardando-os na Assembleia Geral da ONU de 1948, na Convenção Europeia de 1950 e no Pacto Internacional das Nações Unidas<sup>4</sup>.

Somente em meados do século XX, a dignidade da pessoa humana, como direito de personalidade, adquiriu um espaço privilegiado no ordenamento jurídico, com ênfase no artigo 1º, III, da Magna Carta<sup>5</sup>, consagrando-se como um dos direitos fundamentais e, essenciais do ser humano.

Os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, com enfoque no direito à educação, têm ocupado, na Constituição da República, um valor de destaque,

<sup>2</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito Civil Brasileiro**, 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, vol. 5, p. 132.

<sup>3</sup> FARIAS de, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: Teoria Geral**. 9.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 147.

<sup>4</sup> DINIZ, op.cit., p. 133.

<sup>5</sup> BRASIL. Congresso Nacional. **Legislação**. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>>. Acesso em: 26 de jun de 2012.

e a sua violação constitui elemento propulsor de danos morais e patrimoniais para o agressor. Essa proteção à educação demonstra um ganho para a sociedade brasileira, caracterizando sua omissão à responsabilidade civil e criminal que pode ser requerida via mandado de segurança, mandado de injunção, *habeas corpus*, *habeas data*, entre outros sucedâneos recursais<sup>6</sup>.

Em decorrência do êxito que a educação, como direito de personalidade, possui no meio social, a mesma é estudada em capítulo próprio no Código Civil, lei 10.406/2002, especificadamente no Capítulo II, Dos Direitos de Personalidade, artigos 11 a 21, porém, para maior efetividade do direito educacional, como corolário da dignidade humana, torna-se necessário sua constitucionalização em capítulo próprio<sup>7</sup>.

Nesses moldes, encontra-se Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, asseverando que, para tornar mais efetiva a dignidade do homem, elevando ao status de princípio fundamental em muitos deles, o melhor caminho legislativo a seguir é inscrever nos textos constitucionais os direitos de personalidade<sup>8</sup>.

O Novo Código Civil inaugurou e manteve o regramento encontrado no Código Civil de 1916, como demonstra o artigo 2º do Código Civil atual: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Porém, mesmo tendo tido capítulo próprio no Novo Código Civil, o direito de personalidade pouco foi desenvolvido, embora, com o objetivo principal de resguardar o respeito à pessoa e aos direitos protegidos constitucionalmente, não tenha assumido o risco de uma enumeração taxativa, prevendo, em poucas normas, a proteção de certos direitos inerentes ao ser humano<sup>9</sup>.

## 2 CONCEITOS DE DIREITOS DE PERSONALIDADE

Com o propósito de expressar sobre a importância dos direitos da personalidade, Goffredo Telles, vem a destacar que são:

(...) os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a identidade, a liberdade, a sociabilidade, a reputação, a honra, a autoria etc. Por outras palavras, os direitos da personali-

<sup>6</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito Civil Brasileiro**, ed. 28. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 133.

<sup>7</sup> BRASIL. Congresso. op. cit.

<sup>8</sup> FARIAS; ROSENVALD. op. cit., p. 148.

<sup>9</sup> DINIZ, op.cit., p. 133.

de são direitos comuns da existência, porque são simples permissões dadas pela norma jurídica, a cada pessoa de defender um bem que a natureza lhe deu, de maneira primordial e direta<sup>10</sup>.

Limongi França, conceitua os direitos de personalidade “como faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim as suas emanações e prolongamentos”<sup>11</sup>.

Os direitos de personalidade abstraem-se da própria dignidade reconhecida à pessoa humana para tutelar os valores mais significativos do indivíduo, seja diante de outras pessoas, seja em relação ao Poder Público. Nesse patamar, sob a ótica civil-constitucional, os direitos da personalidade passam a expressar o mínimo necessário e imprescindível à vida com dignidade<sup>12</sup>.

Nessa seara, a respeito do direito de personalidade e da dignidade da pessoa humana, concretizou-se o Enunciado 274 da Jornada de Direito Civil, que enfatiza que: “os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil, são expressões de cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição Federal<sup>13</sup>”.

Percebe-se, pois, a necessidade da proteção dos direitos de personalidade, e a importância de ser cultivada no transcorrer da vida da criança e do adolescente, viabilizando seu exercício para o desenvolvimento de aptidões, de opiniões e do sentimento de responsabilidade, como forma de cumprimento de um dos mais importantes direitos consagrados na Declaração Universal dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil<sup>14</sup>.

Torna-se claro o conceito do direito de personalidade, com ênfase no rolário da educação, como direito inerente à pessoa humana, necessitando ser resguardado desde o ventre materno e, posteriormente, assegurado e tutelado por políticas públicas desenvolvidas pelos entes públicos, como um direito nato, devendo

<sup>10</sup> TELLES JÚNIOR, Goffredo. Direito Subjetivo-I, In: **Enciclopédia Saraiva do Direito**, São Paulo: Saraiva, 1977, vol. 28, p. 315.

<sup>11</sup> FRANÇA, Limongi. **Manual de Direito Civil**. ed. 3, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, vol. 1, p. 403.

<sup>12</sup> FARIAS, op. cit., p. 149-150.

<sup>13</sup> BRASIL. IV Jornada de Direito Civil – **Enunciados aprovados números 272 a 396**. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IVJornada.pdf>>. Acesso em: 26 de jun de 2012.

<sup>14</sup> BRASIL. Declaração Universal dos Direitos da Criança. **Conheça os direitos da infância** - ECA e legislação. Pró Menino 12/12/2007. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/Ferramentas/Conteudo/tabid/77/Conteudold/389cad15-8993-4900-ba1f-c70d82c091a5/Default.aspx>>. Acesso em 27 de jun de 2012.

ser enfatizado e protegido dentre outros direitos, de forma prioritária, em especial para a erradicação da desigualdade social e cultural enfrentada por aqueles que não tiveram condições de, ao menos, frequentar o ensino fundamental da escola de primeiro grau.

### 3 O DIREITO À EDUCAÇÃO COMO DIREITO DE PERSONALIDADE

Um dos mais renomados juristas portugueses, José Joaquim Canotilho<sup>15</sup>, assegurou que:

(...) muitos dos direitos fundamentais são direitos da personalidade, mas nem todos os direitos fundamentais são direitos da personalidade, entretanto, dada a interdependência entre o estatuto positivo e o estatuto negativo do cidadão, e em face da concepção de um direito geral de personalidade como direito à pessoa ser e à pessoa devir, cada vez mais os direitos fundamentais tendem a ser direitos da personalidade.

Com relação à educação e a sua tutela nos textos constitucionais, esta teve sua origem com a Constituição do Império no ano de 1824. O art. 179, nº 32, ressaltava que “a instrução primária é gratuita a todos os cidadãos”.<sup>16</sup>

A Constituição de 1891 em nada mencionou a respeito da gratuidade do ensino, deixando este fato sob a proteção das constituições estaduais, como dispunha o art. 65, nº 2, outorgando, assim, a competência residual ao Estado.

Foi na Constituição 1934, no art. 149, que despontou o tema a respeito da educação como formação da personalidade. Esta dispunha em seu parágrafo único, “a”, do artigo 150, sobre a gratuidade e a frequência obrigatória do ensino primário, traçando diretrizes para a educação nacional.

Já a Constituição de 1937, com conteúdo e forma ditatoriais, fez alusão no artigo 130, à educação gratuita, obrigatória e solidária e constou no artigo 125, o dever necessário dos pais em dirigi-la, cabendo ao Estado apenas o dever de colaboração e complementação com as deficiências da educação particular.

Com a Constituição de 1946, especificadamente no artigo 166, o direito educacional ficou fortalecido por meio do princípio da solidariedade, dispondo nes-

<sup>15</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2. ed. Almedina: Coimbra, 1998, p. 362.

<sup>16</sup> DINIZ, Maria Helena. **Norma Constitucional e seus efeitos**. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 81-83.

se sentido que: “A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana”. Nesse momento foi também introduzido, pela primeira vez, o direito do homem “à vida”, em substituição ao termo direito de “subsistência”.

A Constituição de 1967, artigo 168, *caput*, traz a educação de forma mais estruturada com relação à Carta de 1934. Enfatiza os direitos econômicos e sociais em dois títulos: primeiro sobre a ordem econômica; e em seguida, sobre a família, a educação e a cultura, presente no Título IV, ressaltando a noção de solidariedade para dirigir o processo educacional.

Na Constituição de 1969, a educação foi alterada de forma notável. Continuou em vigor o artigo 168 da Carta anterior, porém a expressão “igualdade de oportunidade”, prevista no *caput* do artigo 168 e no inciso VI, do § 3º, foi suprimida.

Na Constituição Federal de 1988, Capítulo III, nos artigos 205 a 214, o constituinte enaltece os objetivos e as diretrizes para trilhar o sistema educacional do país. Enfatiza sobre os titulares do direito à educação e faz menção à família, à sociedade e ao Estado como responsáveis pela garantia e pela proteção dos direitos à educação.

Na Carta Magna atual, encontra-se todo aparato legal e fundamental para que a educação seja aplicada de forma eficaz, principalmente perante as crianças e os adolescentes, pessoas em plena formação de sua dignidade e de sua moral, ressaltando a obrigação da família e, em especial, do Estado como mecanismo propulsor à criação de normas de eficácia geral, ilimitada e integral, enfatizando o assunto educação, como direito fundamental da dignidade humana<sup>17</sup>.

Nesse entendimento, também destaca a necessária atuação do legislador infraconstitucional para a criação de normas plenamente eficazes, quando o direito à educação do infante e do adolescente se deparar em normas programáticas que, de acordo com Maria Helena Diniz<sup>18</sup>, são normas conceituadas como:

[...] aquelas em que o constituinte não regula diretamente os interesses ou direitos nela consagrados, limitando-se a traçar princípios a serem cumpridos pelos Poderes Públicos (Legislativo, Executivo e Judiciário) como programas das respectivas atividades, pretendendo, unicamente, à consecução dos fins sociais pelo Estado.

Na Constituição Federal contemporânea, o direito de personalidade, destacando dentre eles o direito à educação, é analisado como um direito fundamen-

<sup>17</sup> DINIZ, op. cit., p.81- 83.

<sup>18</sup> Idem, **Dicionário Jurídico**, São Paulo: Saraiva, 1998, vol. 3, p. 371.



tal, sendo o mesmo propulsor de garantia à dignidade humana, principalmente da criança e do adolescente, por serem pessoas em desenvolvimento, na busca do exercício de cidadania.

Percebe-se, pois, que a educação é o fermento que o ser humano necessita para desenvolver-se como ser cidadão, para ser agente de transformações perante a sociedade em que se encontra. Como o corpo humano necessita de alimentos para manter-se vivo, a criança e o adolescente necessitam de educação de qualidade, para edificarem-se enquanto sujeitos históricos.

Nesse entendimento, nos respaldamos em FREIRE<sup>19</sup>:

Não é possível refazer este país, democratizá-lo, humanizá-lo, torná-lo sério, com adolescentes brincando de matar gente, ofendendo a vida, destruindo o sonho, inviabilizando o amor. Se a educação sozinha não transformar a sociedade, sem ela, tampouco a sociedade muda.

Constata-se que a educação é o instrumento transformador da realidade social, é o caminho a seguir para o encontro de uma sociedade inovadora, propulsora de bons frutos, sendo de suma importância para a realização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

#### **4 O DIREITO À EDUCAÇÃO COMO DIREITO DE PERSONALIDADE PROTEGIDO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Está prevista, em capítulo próprio no Estatuto da Criança e do Adolescente, a educação como direito obrigatório e subjetivo, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa em formação, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. Em geral, os direitos de personalidade do infante e do adolescente encontram-se previstos na Lei 8.069/1990<sup>20</sup>, artigos 1º a 18, 53 a 69, 70 a 97 e demais medidas de proteção se encontram no artigo 98 e seguintes do mencionado diploma legal.

Enfatiza-se o direito à educação, prevista no artigo 53 do Estatuto da Criança e Adolescente, como direito de personalidade, na perspectiva de direito fundamental da criança e adolescente.

O conjunto de regras e princípios, encampados nas normas constitucionais

---

<sup>19</sup> FREIRE, Paulo. Disponível em: <[http://frases.netsaber.com.br/frase\\_3019/frase\\_de\\_paulo\\_freire](http://frases.netsaber.com.br/frase_3019/frase_de_paulo_freire)>. Acesso em 3 de jul de 2012.

<sup>20</sup> BRASIL. Congresso Nacional. **Legislação**. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>>. Acesso em 3 de jul de 2012.

e infraconstitucionais, tem como principal precursor a “Declaração Mundial sobre Educação para Todos e o Plano de Ação” para satisfazer as necessidades básicas da aprendizagem, aprovados pela Conferência Mundial sobre Educação: satisfação das necessidades básicas de aprendizagem, firmada em Jomtien, Tailândia<sup>21</sup>, o mais importante documento universal de educação de século passado<sup>22</sup>.

É dever do Estado, assegurar à criança e ao adolescente a educação básica de forma obrigatória e gratuita, dos quatro aos dezessete anos de idade, inclusive, sua oferta para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria, conforme consta no artigo 208, I da Constituição da República, com redação determinada pela Emenda Constitucional 59/2009<sup>23</sup>.

O direito à educação no Brasil foi destaque de elogios perante a Organização das Nações Unidas por ampliar a obrigatoriedade da educação de quatorze para dezessete anos de idade e também por destacar a importância com o compromisso do país, em cumprir com os objetivos de desenvolvimento do milênio<sup>24</sup>.

Dessa forma, o Estado, a sociedade e a família possuem o dever de implementar a educação no Brasil de forma eficaz e responsável, para que, por meio do ensino-aprendizagem, possa-se formar cidadãos úteis diante da coletividade, tendo em vista que não basta a criança e o adolescente serem amparados por normas legais e constitucionais, o que necessitam é de sua plena efetivação. Mesmo que essas pessoas em desenvolvimento estejam amparadas por legislações internacionais, por ordenamentos jurídicos nacionais, como é o caso da Constituição Brasileira de 1988, do Estatuto da Criança e Adolescente de 1990 e tantas outras legislações, muitas vezes essas passam despercebidas frente ao descaso que sofrem perante a sociedade em que vivem.

A promulgação do Estatuto da Criança e Adolescente em 1990, produto da ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que é um tratado que visa a proteção de crianças e adolescentes de todo o mundo, aprovada pela Resolução 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro

<sup>21</sup> ONU. **Declaração Mundial sobre Educação para todos- Jomtien-1990**. Disponível em: <[http:// www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declaracao%20-%20Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.htm](http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declaracao%20-%20Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.htm)>. Acesso em 28 de jun de 2012.

<sup>22</sup> ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e Adolescente**: Lei 8.069/1990, artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012. p. 223-226.

<sup>23</sup> BRASIL. Congresso... op.cit.

<sup>24</sup> BRASIL. UNIC Rio de Janeiro- Centro de Informação das Nações Unidas. **Páginas Iniciais**. Nações Unidas no Brasil elogia Emenda Constitucional sobre Educação. Disponível em: <[http:// www.unicrio.org.br/nacoes-unidas-no-brasil-elogia-emenda-constitucional-sobre-educacao/](http://www.unicrio.org.br/nacoes-unidas-no-brasil-elogia-emenda-constitucional-sobre-educacao/)>. Acesso em 27 de jun de 2012.

de 1989, representou um avanço frente à cidadania e à estrutura jurídica brasileira, ao garantir os direitos à liberdade, à dignidade e à educação.

Nesse sentido, uma vez infringido essa prerrogativa educacional, sua oferta pode ser exigida, inclusive, judicialmente, direito previsto na própria legislação estatutária, que estabelece de forma nítida o dever de qualquer juízo ou tribunal, ao tomar ciência da violação ou omissão de direitos assegurados ao público infanto-juvenil de ofício, colher elementos e enviar ao representante do Ministério Público, para que sejam tomadas medidas administrativas, ou a interposição de Ação Civil Pública para o cumprimento do direito violado.

## **5 O DIREITO DE PERSONALIDADE, TENDO A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO PELO ESTADO**

O direito de personalidade é inerente à própria condição humana, sendo que, dentre as principais características está o fato de que são direitos são intransmissíveis, irrenunciáveis e indisponíveis, atributos mínimos para o desenvolvimento e a proteção da educação como direito ínsitos da própria existência humana.

Nessas palavras destaca-se Carlos Alberto Pinto<sup>25</sup>, ao dizer que o direito de personalidade: “... configura um círculo de direitos necessários; um conteúdo mínimo e imprescindível da esfera jurídica de cada pessoa”.

Também Sílvio Rodrigues<sup>26</sup> entende, com relação ao direito de personalidade, que, “no mundo moderno, e na quase totalidade dos países, a mera circunstância de existir confere ao homem a possibilidade de ser titular de direitos”.

Não podia passar despercebido o entendimento de Rubens França trazendo o conceito de direito de personalidade como sendo “as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim da sua projeção essencial no mundo exterior<sup>27</sup>”.

Podemos observar, portanto, o direito de personalidade como um direito fundamental e de obrigatória observância e proteção por parte dos organismos estatais e pela família, assim como é protegido o direito à vida, à imagem e honra de uma pessoa, a educação também o será.

O Estado, em decorrência dos altos índices de impostos cobrados junto à sociedade civil, é considerado um dos principais responsáveis por assegurar uma

<sup>25</sup> PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Teoria Geral do Direito Civil**, Ed. 3. Coimbra: Ed. Coimbra, 1996. p.87.

<sup>26</sup> RODRIGUES, Sílvio. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1980, vol. 1, p. 37.

<sup>27</sup> FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 1025.

educação de qualidade e de grande valia a seus cidadãos, pois, este sendo um direito de personalidade, em nível prioritário em face dos demais direitos básicos do ser humano, permite que ele possa sobreviver e se destacar como indivíduo perante a sociedade em que se encontra.

Porém, de nada adianta o Estado investir e, a cada ano, abrir novas Universidades, com o objetivo de fortalecer o ensino superior, pois a questão é anterior, ela começa no início da escolaridade da criança e adolescente: no ensino fundamental.

Com baixo rendimento escolar, em decorrência do grande caos em que se encontra hoje a educação no Brasil, como pode o infante e o adolescente conseguirem acompanhar a educação em um curso superior?

O Estado conseguirá obter uma educação de qualidade se, ao desenvolvê-la investir, primeiramente, em seu alicerce, que é o ensino fundamental, para, depois, construir o telhado da educação que é o ensino superior. Pessoas que já possuem defasagem escolar no início de suas vidas escolares, provavelmente, farão o curso superior de forma também precária, deixando de atingir o objetivo maior do Estado, que é o desenvolvimento social. Se o maior escopo do direito fundamental à educação é de alcançar o desenvolvimento da civilização humana, este cairá por terra diante de tal manobra educativa.

Fomentando o direito à educação, como um direito fundamental, está a Magna Carta de 1988, que garante a educação como um direito social a ser respeitado e assegurado pelo Estado por meio de ações afirmativas; assim, o Poder Público passou a ter obrigação constitucional de garantir uma educação de qualidade a todos os brasileiros<sup>28</sup>.

O Estado, por meio de seus poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e de suas unidades da Federação como União, Estados e Municípios, devem garantir e tutelar a educação da criança e do adolescente como forma de cumprimento dos deveres constitucionais. E, para assegurar o cumprimento de tal dever, vários órgãos também são criados dentre eles: as Coordenadorias de Educação (escolas municipais), Diretorias Regionais de Ensino (escolas estaduais), Secretarias de Educação (estadual e municipal), Defensoria Pública, Ministério Público, Poder Judiciário, Conselhos Tutelares, Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, e diversas outras instituições públicas.

Ilustre pensamento de Santo Tomás de Aquino, ao declarar que:

---

<sup>28</sup> PROMENINO. **Páginas Iniciais**. O direito à educação: garantias legais. 21/02/2008. Disponível em: <http://www.promenino.org.br/Ferramentas/Conteudo/tabid/77/ConteudoId/3a22e51d-b52d-4599-8611-102170b41205/Default.aspx>. Acesso em 5 de jul de 2012.

(...) o homem tem sede de saber. Seu potencial para aprender só se transformará em ato no momento em que lhe for propiciado todas as condições necessárias para tal. E isso só é possível através da educação. Através da consagração desse direito<sup>29</sup>.

Enfatiza-se o direito à educação, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei 9.394/96<sup>30</sup>, em título próprio, como um direito público subjetivo a ser garantido pelos poderes públicos, mais precisamente no Título III- Do direito à educação e do dever de educar da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Assegura à União o dever de instituir uma política nacional de educação, aos Estados o dever de ofertar o ensino fundamental gratuito e priorizar o ensino médio e, aos Municípios, promover o ensino infantil (creche e pré-escola) e priorizar o ensino fundamental<sup>31</sup>.

Não somente em ordenamentos legais nacionais está garantida a educação, como direito subjetivo a ser efetivado pelo Estado à toda criança e ao adolescente, como também Normas Internacionais entre eles: Pacto Internacional relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), a Declaração Mundial sobre Educação Para Todos (1990) e outras<sup>32</sup>.

Com fulcro na Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia das Nações Unidas, no ano de 1959, e ratificada pelo Brasil, especificamente, no artigo 13, 1, está prevista a educação, como um direito humano fundamental de grande valia na vida do infante e adolescente, senão vejamos:

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre

---

<sup>29</sup> SILVA, Fábio de Sousa Nunes da. **Análise crítica quanto efetivação do direito fundamental à educação no Brasil como instrumento de transformação social**. Disponível em: <[http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20080624114112546](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20080624114112546)>. Acesso em: 6 de jul 2012.

<sup>30</sup> BRASIL. Congresso Nacional. **Legislações**. Disponível em: <[http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2762/ldb\\_5ed.pdf](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2762/ldb_5ed.pdf)>. Acesso em: 5 jul 2012.

<sup>31</sup> Idem. Pró Menino- Fundação Telefônica. **Páginas Iniciais**. O direito à educação: garantias legais. 21/02/2008. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/Ferramentas/Conteudo/tabid/77/ConteudoId/3a22e51d-b52d-4599-8611-102170b41205/Default.aspx>>. Acesso em: 5 jul 2012.

<sup>32</sup> Idem. Congresso Nacional. **Legislações**. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhn/relatorios/RelatPidesc.pdf>>. Acesso em: 3 jul 2012.

todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz<sup>33</sup>.

Com o objetivo de resguardar o direito à educação em ramos internacionais, vislumbra-se a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificado pelo Brasil e fruto da Assembleia Geral das Nações, em 20 de novembro de 1989, que assegura:

Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão;

Considerando que a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade<sup>34</sup>.

A Declaração Mundial sobre Educação Para Todos (1990), por vezes, tem por objetivo garantir a educação como um direito mínimo, visando obstaculizar as desigualdades sociais encontradas hodiernamente:

#### *ARTIGO 1. SATISFAZER AS NECESSIDADES BÁSICAS DE APRENDIZAGEM*

1. Cada pessoa - criança, jovem ou adulto - deve estar em condições de aproveitar as oportunidades educativas voltadas para satisfazer suas necessidades básicas de aprendizagem. Essas necessidades compreendem tanto os instrumentos essenciais para a aprendizagem (como a leitura e a escrita, a expressão oral, o cálculo, a solução de problemas), quanto os conteúdos básicos da aprendizagem (como conhecimentos, habilidades, valores e atitudes), necessários para que os seres humanos possam sobreviver, desenvolver plenamente suas potencialidades, viver e trabalhar com dignidade, participar plenamente do desenvolvimento, melhorar a qualidade de vida, tomar decisões fundamentadas e continuar aprendendo. A amplitude das necessidades básicas de aprendizagem e a maneira de satisfazê-las variam segundo cada país e cada cultura, e, inevitavelmente, mudam com o decorrer do tempo.

---

<sup>33</sup> BRASIL. **Pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais**. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/pacto\\_dir\\_economicos.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_economicos.htm)>. Acesso em 5 jul. 2012.

<sup>34</sup> BRASIL. UNICEF. **Convenção sobre os direitos da Criança**. Disponível em: <[http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10120.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm)>. Acesso em 5 jul. 2012.

Se não bastasse, ainda preleciona, neste artigo que:

3. Outro objetivo, não menos fundamental, do desenvolvimento da educação é o enriquecimento dos valores culturais e morais comuns. É nesses valores que os indivíduos e a sociedade encontram sua identidade e sua dignidade.<sup>35</sup>

Dessa forma, torna-se nítida, a tutela legal do direito à educação, como direito fundamental, inerente à própria existência humana, cabendo ao Estado fazer mais que uma ratificação aos ordenamentos internacionais, mas, a celebração em prática de todos os compromissos assumidos nacional e internacionalmente, conseguindo elevar a educação como instrumento de renovação e idealização social.

## **6 DIREITO À EDUCAÇÃO E A RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO PELO SEU NÃO CUMPRIMENTO**

A educação, desde os tempos remotos até os dias atuais, resulta de um mecanismo hábil de conscientização e de solução de conflitos sociais. As políticas públicas do Estado, para o sistema educacional, devem ser assumidas e processadas como estabelecido na Carta Constitucional e no Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, proclamando a Doutrina da Proteção Integral, elegendo as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos e não mais objetos de políticas, incentivando e proclamando cada vez mais a exclusão social.

Se nos dias atuais a educação pública está ausente de elogios e méritos, é porque a mesma não está sendo tratada e cumprida como um direito de personalidade básico e indispensável ao ser humano, sendo este considerado como agente disseminador de boas condutas e transformador social.

A maior violência educacional cometida é a consagrada pelo efeito cruzado da Educação, onde as Universidades Públicas, que deveriam ser ocupadas por pessoas hipossuficientes, estão sendo apoderadas de forma quase integral por alunos de escolas privadas, salvo o limite de quotas, e as Universidades Particulares, e pagas, estão sendo ocupadas pela clientela de educandos provenientes das escolas públicas e, por vezes, desprovidas economicamente. Aqui, se encontra a maior prova de que a educação, como direito inerente à própria dignidade humana, constitucionalmente falando, não está sendo cumprida de forma eficaz.

O corpo docente com piso salarial irrisório, alunos desestimulados, ausên-

---

<sup>35</sup> BRASIL. **Declaração Mundial sobre a Educação para todos**. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0008/000862/086291por.pdf>>. Acesso em 6 jul. 2012.

cia de recursos e de capacitações profissionais, defasagem de estruturas institucionais, sistemas de ensino arcaicos, são algumas das causas que estão fazendo com que a educação brasileira encontre-se como uma das últimas classificadas no *ranking* de educação mundial.

Assim, comprova parte do Relatório de Monitoramento Global de 2011 da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), apresentado em Nova York, em 1º de março de 2011, em que o Brasil ficou na 88ª posição entre os 127 países envolvidos. A pior nota alcançada pelo Brasil foi referente ao quesito de permanência de crianças na escola, resultando 75% com relação aos melhores classificados, e, se não bastasse, 700 milhões de crianças ainda se encontram fora dos bancos escolares e 14 milhões de brasileiros são analfabetos<sup>36</sup>.

A superação das culturas e práticas escolares, na construção de novos parâmetros para o aprendizado, urge como uma necessidade na busca de maior efetivação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, atores sociais que necessitam desenvolver seu aprendizado para alcançar sua emancipação social.

Isso reforça o entendimento de que alunos desestimulados não encontram razão, para ficarem diariamente nas instituições educacionais, durante cinco horas, em um lugar que não lhe está sendo conveniente e acolhedor.

A educação, como direito de personalidade inato e essencial à condição da pessoa humana, uma vez violado, deve ser ressarcido, por ter sido infringido direito fundamental assegurado na própria Constituição Federal Brasileira.

A ausência de uma educação satisfatória e enriquecedora de conhecimentos ofende a própria moral humana, desencadeando a exclusão do ser educando da própria sociedade em que se encontra.

Ao se referir ao assunto educação, estamos dizendo do próprio direito à existência humana, pois, um indivíduo desprovido de uma educação adequada e eficaz, não será capaz de satisfazer ao menos suas necessidades básicas de alimentação, vestuário e moradia. Torna-se a omissão de uma educação de qualidade na vida de um indivíduo, uma violência mais grave do que a física, trata-se de uma ofensa à sua moral, à sua honra.

O Estado, ao deixar de ofertar uma prestigiosa educação à criança e ao adolescente, ausenta-os de se sentirem-se como verdadeiros seres humanos na maior batalha que se deparam: a vida, fazendo com que o infante e o adolescente sejam tratados não como seres transformadores, mas como seres invisíveis e ausentes de

---

<sup>36</sup> BRASIL. UNESCO. **Relatório de Monitoramento Global de 2011 da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco)**. Disponível em: <<http://noticias.sangari.com/pages/201103/Brasil-mantem-88a-posicao-em-ranking-de-metas-para-a-Educacao-da-Unesco-15527.htm>>. Acesso em: 5 jul. 2012.



oportunidades na coletividade em que se encontram.

Nesse patamar é de suma importância responsabilizar o Estado como agente descumpridor de metas, leis e mandamentos assumidos, na esperança de mudar este lastimável quadro em que se encontra a educação brasileira, como um direito de personalidade.

Segundo Erich Fromm, *El corazón Del hombre*:

“Nenhum conhecimento nos ajudará se perdermos a capacidade de nos comover com a desgraça de outro ser humano, com o olhar amável de outro ser humano, com o canto de um pássaro, com o verde do jardim. Se o homem se faz indiferente à vida, não há nenhuma esperança de que possa fazer o bem<sup>37</sup>.”

Assegurar a educação cidadã às crianças e aos adolescentes perpassa o simples reconhecimento do direito em normas jurídicas positivadas, a elas é necessário dar vida e eficácia, pois nenhum direito humano fundamental será concretizado se não fundar suas práticas na realidade da coletividade.

Nesse mesmo ideal encontra-se Norberto Bobbio<sup>38</sup>, na obra “A Era dos Direitos”:

“Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro de garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.”

A palavra educação vem de *educare*, e quer dizer, ação de amamentar. Entender a importância do ensino-aprendizagem, como necessidade vital na vida da criança e do adolescente, é ter a consciência de que por serem pessoas carecedoras de cuidados especiais necessitam dos adultos para que se desenvolvam de forma plena diante da sociedade.

Ressalta-se que o artigo 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece o dever de todos para a prevenção da ocorrência de violação ou ameaça aos direitos infantis e o artigo 220 enfatiza que: “Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil pública, e indicando-

---

<sup>37</sup> FROMM, Erick, apud FARIAS de, Cristiano Chaves, ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: Teoria Geral**. 9.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

<sup>38</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Tradução de Regina Lyra. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2004, p. 25.

lhes os elementos de convicção.”

Dessa forma, a responsabilidade do Estado em assegurar o efetivo direito à educação estatutária nas escolas de ensino fundamental, perpassa a publicação de leis, conforme esclarece Lafayette Pozzoli: “A justiça, como um fim social, é alcançada por meio da conformidade da conduta com a norma e que justiça constitui a eficiência da própria norma”<sup>39</sup>.

As pessoas em formação, como seres integrantes de um grupo social, necessitam do comprometimento fraternal da família, da sociedade e do Estado para inserirem-se no cotidiano, não somente adaptar-se às práticas e interações da vida social, mas para formarem-se como seres humanos e destacar-se como ser cidadão.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação, como um direito de personalidade, que deve ser tutelada pela família, pela sociedade e pelo Estado, é um processo que busca não só o desenvolvimento ético-moral, mas, social na vida da criança e do adolescente. Uma educação eficaz é garantia de uma sociedade bem desenvolvida em seu aspecto cultural e econômico.

Às crianças e aos adolescentes, deve-se-lhes assegurar um processo pedagógico marcado pela construção de conhecimentos capazes de transformar as pessoas em desenvolvimento em cidadãos, principalmente pelo Estado, como agente responsável pela estrutura do sistema de ensino brasileiro.

A educação, desde os tempos remotos até os dias atuais, resulta de um mecanismo hábil de conscientização e de solução de conflitos sociais. As políticas públicas do Estado, para o sistema educacional, devem ser assumidas e processadas como estabelecido na Carta Constitucional e no Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, proclamando a Doutrina da Proteção Integral, elegendo as pessoas em desenvolvimento, como sujeitos de direitos e não mais objetos de políticas, incentivando e proclamando cada vez mais a exclusão social.

A população brasileira deve lutar por uma educação que tenha por objetivo uma ação inclusiva e fraterna. Um processo educacional que propicie um desenvolvimento sadio e propulsor de realizações na vida da criança e adolescente, para que esses possam se sentir acolhidos perante a sociedade.

Ter um sistema de ensino, em que a educação pública e privada, sejam praticadas de forma igualitária e responsável, necessitando da atuação estatal para a im-

---

<sup>39</sup> POZZOLI, Lafayette. **Maritain e o direito**. São Paulo: Loyola, 2001, p. 118-119.

plementação de políticas públicas que assegurem uma educação qualitativa, desde os primeiros passos educacionais do infante e do adolescente, no ensino fundamental, e não somente invistam no ensino superior, onde a defasagem educacional já tomou conta da personalidade do ser humano.

Prioritariamente em relação às crianças e aos adolescentes, a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente dentre outros ordenamentos legais nacionais e até mesmo internacionais, preveem que a família, a sociedade e o Estado devem assegurar os direitos fundamentais desses sujeitos e, nesta estrutura que se inclui a educação, com absoluta prioridade.

Fazer valer a educação como direito inerente ao desenvolvimento do ser humano e de sua dignidade é elevar a criança e o adolescente em níveis de igualdades sociais diante de uma sociedade meritocrática na qual deverão sobreviver.

Concluindo, diante de um país fomentado por desigualdades sociais e econômicas como o Brasil, onde a desigualdade educacional se destaca, garantir o direito à uma educação justa e igualitária, como um direito de personalidade da pessoa em desenvolvimento é, uma prioridade e um passo fundamental na consolidação da tão esperada cidadania.

---

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BRASIL. Congresso Nacional. **Legislação**. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>>. Acesso em: 27 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. UNIC Rio de Janeiro- Centro de Informação das Nações Unidas. Páginas Iniciais. Nações Unidas no Brasil elogia Emenda Constitucional sobre Educação. Disponível em: <<http://www.unicrio.org.br/nacoes-unidas-no-brasil-elogia-emenda-constitucional-sobre-educacao/>>. Acesso em: 27 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. BRASIL. Pró Menino- Fundação Telefônica. **Páginas Iniciais**. O direito à educação: garantias legais. 21/02/2008. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/Ferramentas/Conteudo/tabid/77/ConteudoId/3a22e51d-b52d-4599-8611-102170b41205/Default.aspx>>. Acesso em: 5 jul. 2012.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2. ed. Almeida: Coimbra, 1998, p. 362.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Dicionário Jurídico**, São Paulo: Saraiva, 1998, vol.3.

\_\_\_\_\_. **Norma Constitucional e seus efeitos**. São Paulo: Saraiva, 1989.

FARIAS de, Cristiano Chaves. **Direito Civil: Teoria Geral**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil: Teoria Geral**. 9.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FRANÇA, Limongi. **Manual de Direito Civil**. 3. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, vol. 1.

\_\_\_\_\_. **Instituições de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1988.

FREIRE, Paulo. Disponível em: <[http://frases.netsaber.com.br/frase\\_3019/frase\\_de\\_paulo\\_freire](http://frases.netsaber.com.br/frase_3019/frase_de_paulo_freire)>. Acesso em: 3 de jul de 2012.

KANT, Emmanuel. **Crítica da Razão Prática**. Tradução de Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 1986.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Teoria Geral do Direito Civil**, 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

POZZOLI, Lafayette. **Maritain e o direito**. São Paulo: Loyola, 2001.

RODRIGUES, Silvio. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1980, vol. 1.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei 8.069/1990, artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012.

SANCHES, Raquel Cristina Ferraroni. **Ensino Jurídico**: demandas contemporâneas. IN: PADILHA, Norma Sueli. Gramática dos Direitos Fundamentais: a Constituição Federal de 1988 20 anos depois. Rio de Janeiro/RJ: Elsevier Editora Ltda, 2010.

SILVA, Fábio de Sousa Nunes da. **Análise crítica quanto efetivação do direito fundamental à educação no Brasil como instrumento de transformação social**. Disponível em: <[http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20080624114112546](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20080624114112546)>. Acesso em: 6 de jul de 2012.

TELLES JÚNIOR, Goffredo. Direito Subjetivo-I, In: **Enciclopédia Saraiva do Direito**, São Paulo: Saraiva, 1977, vol. 28.